



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER

Projeto de Lei n° 04, de 2025

Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos nos juros e multas para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Finanças e Controle da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a viabilidade financeira e orçamentária do projeto de Lei n° 04/2025 proveniente da Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos nos juros e multas para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, conforme projeto de Lei anexo, momento no qual:

Considerando a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, a concessão do desconto nos juros e multas de débitos visa regulamentar o parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, resguardar a justiça fiscal e garantir maior sustentabilidade financeira, viabilizando o retorno de recursos a Administração Pública de forma célere, aumentando a arrecadação sem comprometer a integridade das receitas municipais e oferecendo aos municípios oportunidade de quitação da inadimplência, respeitando a isonomia no tratamento dos débitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Considerando o impacto financeiro apresentado, nos últimos anos a arrecadação de receita tributária tem se mostrado significativamente abaixo da capacidade de geração de crédito e com consequência houve um aumento no volume de dívida ativa. A proposta efetivará a entrada de recursos ao cofre Público sem impactar sem impacto financeiro negativo visto que o desconto será aplicado somente sobre os juros e multas, aumentando efetivamente a arrecadação municipal.

Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:

2 – Da análise financeira e orçamentária:

Realizados os 02 (dois) apontamentos acima indicados, temos que o referido projeto de Lei, assim como, o processo de “*estimativa do impacto orçamentário-financeiro para geração de despesas obrigatórias de caráter continuado/declaração do coordenador de despesa*” se encontram de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000 em especial em seus artigos nº 12 e 14, que assim dispõem:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

É importante ressaltar que a concessão do benefício não acarretará um impacto financeiro negativo, uma vez que, historicamente, as previsões de receita não consideram o total de créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual não afetará as metas dos resultados fiscais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base no Demonstrativo de Impacto Orçamentário Financeiro.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Após análise, a Comissão de Finanças e Controle manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 04/2025, considerando que há compatibilidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes.

Recomenda-se, contudo, o acompanhamento contínuo da execução financeira da medida para garantir o cumprimento das metas fiscais e o respeito aos limites de despesa com pessoal.

É o parecer, *SMJ.*

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2025.


José Ricardo Oliveira
Relator